

## RECURSO ADMINISTRATIVO

AVC Sr. Marivaldo da Cruz Soares, presidente da Comissão Geral de Licitação;

Ref. Edital da Concorrência nº 01/2020

A **Eficácia Projetos e Consultoria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.301.115/0001-00, com sede na rua Doutor Jarbas Vidal Gomes, nº 30, conj. 410, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte – MG, CEP 31170-070, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento de sua habilitação e a da empresa **J P Engenharia e Consultoria Ltda** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

As decisões acerca da análise das propostas técnicas das empresas licitantes foram publicadas em 24/09/2020.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos por parte das licitantes presentes, dentre elas a Recorrente.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 01/10/2020, quinta-feira. Onde é inequívoca a sua tempestividade.

### II - DO OCORRIDO

Em 14 de setembro de 2.020, ocorreu a sessão de recebimento dos envelopes das licitantes da Concorrência nº 01/2020, bem como a abertura dos envelopes de habilitação. Após o encerramento da sessão e análise da documentação, a Comissão Especial de Licitação decidiu habilitar a licitante **J P Engenharia e Consultoria Ltda**, bem como inabilitar as licitantes **Eficácia Projetos e Consultoria Ltda** e Agencia E – Gerenciamento e Projetos Eireli.

Segundo a ata de julgamento, a Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, ora Recorrente, indicou profissional não habilitado para a elaboração de projetos de climatização, exaustão e ventilação mecânicas, de forma que os atestados em nome deste profissional foram desconsiderados e, conseqüentemente, a licitante inabilitada.

Além disso, foi considerada habilitada a empresa **J P Engenharia e Consultoria Ltda**, apesar de diversos pontos de desatendimento ao Edital, explicitados ao longo deste documento.



A Recorrente entende haver fortes razões para reforma do julgamento destas duas questões, e explicita os seus argumentos a seguir.

### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

#### 1 – Para habilitação da Eficácia Projetos e Consultoria Ltda

O Edital da Concorrência nº 01/2020, em seu subitem 7.9.4, alínea “j”, exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de engenheiro mecânico ou civil indicado para composição da equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços objetos do processo licitatório em questão, com características e quantitativos mínimos, conforme o seguinte:

*7.9.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:*

(...)

*j) Para o Projeto de Ar Condicionado: sistema de climatização, ventilação e exaustão mecânica e Projeto de Gás Liquefeito de Petróleo: No mínimo 01 (um) Engenheiro Mecânico ou Civil, que tenha realizado projetos ou fiscalizado obra de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica em edificações públicas ou comerciais de características semelhantes com o objeto licitado com área projetada mínima de 5.000 m<sup>2</sup>; (...)*

Da forma posta pelo Edital, havia uma exigência que restringia a participação de arquitetos, que, segundo o CAU/BR, possuem habilitação legal para elaboração de projetos de climatização, ventilação e exaustão mecânicas. Diante deste cenário, a agora Recorrente, ainda na condição de interessada na participação do certame, enviou uma pergunta ao presidente da Comissão Geral de Licitação, indagando sobre a possibilidade de admissão de arquitetos para a elaboração de projetos de ar condicionado, a qual foi respondida que seriam admitidos se esta atribuição estivesse incluída no rol das suas atividades.

Trecho de e-mail enviado em 9 de setembro de 2020 pela Eficácia Projetos:

“Prezado Marivaldo,

A Eficácia Projetos e Consultoria, empresa interessada em participar da Concorrência 01/2020 apresenta dois questionamentos, a saber:

(...)

2-) O item 7.9.4, letra j, abaixo, indica a necessidade de indicação de engenheiro mecânico ou civil para a elaboração de projetos de ar-condicionado. Ocorre que arquiteto e urbanista tem habilitação para elaborar projetos de ar-condicionado. Assim sendo, pergunto: pode ser indicado arquiteto e urbanista para atendimento do item 7.9.4, letra j?"

Resposta recebida no dia seguinte, 10 de setembro de 2.020:

"(...)

2 - Se estiver no rol de atividades do arquiteto será aceito."

A Eficácia Projetos, no conhecimento da Resolução nº 21 do CAU e, portanto, ciente que as atividades de climatização, exaustão e ventilação mecânica constam no rol de atribuições dos arquitetos, indicou o arquiteto Rodrigo Malheiros Cerqueira para elaboração destas atividades, inserindo certidões de acervo técnico emitidas em seu favor para comprovação do exigido no subitem 7.9.4, alínea "j".

Ressalta-se que os atestados apresentados pela Recorrente informam que o profissional indicado elaborou projetos de ar condicionado, sem qualquer ressalva. Estes atestados foram chancelados pelo CAU, que emitiu as CAT.

São atribuições do arquiteto e urbanista, segundo a Resolução nº 21 do CAU:

*Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:*

(...)

*II – coleta de dados, estudo, planejamento, **projeto** e especificação;*

(...)

*Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:*

(...)

*X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições **climáticas**, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*

(...)

*Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:*

## 1. PROJETO

(...)

### 1.3. CONFORTO AMBIENTAL

(...)

#### 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização; (grifos nossos)

Surpreendentemente, em função disso, a Recorrente foi julgada inabilitada pela Comissão Geral de Licitação pois, segundo seu entendimento, que consta na Nota Técnica nº 065 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2020, as atribuições dos arquitetos relativas à climatização, exaustão e ventilação se limitam a métodos naturais, sendo excluídos os métodos mecânicos.

Nota-se que as atribuições descritas na Resolução nº 21 do CAU/BR não trazem qualquer limitação. Ainda assim, a análise do corpo técnico do IFAM que fundamentou a decisão da CGL apontou limitações. **Estas limitações, portanto, não foram fundamentadas.**

Irresignada com sua inabilitação, a Recorrente consultou o CAU/BR em uma ligação telefônica no dia 25 de setembro de 2020, que foi cadastrada no sistema deste Conselho sob o protocolo de nº BR200925948859. Neste telefonema, o CAU/BR foi categórico em informar que os arquitetos não possuem limitação no que tange à atribuição de elaborar, executar ou atuar de qualquer outra maneira sobre climatização, exaustão e ventilação mecânica.

Ainda, informou a existência da Deliberação nº 046/2019-CEP-CAU/BR (disponível no link <https://transparencia.caubr.gov.br/arquivos/deliberacaocep0462019.pdf> e no Anexo I deste Recurso Administrativo), que pacificou o entendimento de que não há restrições aos arquitetos no sentido de elaborar projetos de ar condicionado, seja de unidades autônomas ou de sistema central. Este documento trata de retificar a Deliberação nº 019/2017-CEP-CAU/BR, que trazia informações ambíguas a respeito do tema, e já se encontra retificado no site do CAU.

*Considerando a Proposta nº 005/2019 do CEAU-CAU/BR encaminhada à CEP-CAU/BR, solicitando que a Comissão considere a recomendação de que também é atribuição do Arquiteto e Urbanista, **projeto** ou execução de "ventilação, exaustão e climatização", dentro do subgrupo Conforto Ambiental (da Resolução 21);*

(...)

**1 -- Ratificar o entendimento da CEP-CAU/BR disposto no item 10 da lista de atividades aprovada pela Deliberação nº 019/2017, na coluna "Comentários CEP-CAU/BR, de que "não há restrições nem limitações na Lei nº 12.378/2010 ou na**

**Resolução CAU/BR nº 21/2012 para que o arquiteto e urbanista seja o responsável técnico pela execução de instalações de climatização, o que inclui os equipamentos de ar condicionado no sentido de ser unidades autônomas (como splits) ou sistemas centrais”.**

2 - *Solicitar a retificação do arquivo publicado referente à Deliberação nº 19/2017-CEP-CAU/BR com a retirada da observação existente no item 10 da lista anexa;*

3 - *Esclarecer que, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU dessas atividades, deverão ser utilizados os subitens 1.3.5. **Projeto de ventilação, exaustão e climatização** e/ou 2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização, pertencentes aos Itens 1 e 2 - Grupos Projeto e Execução - do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012; (grifos nossos)*

Ressalta-se que a Resolução nº 21 do CAU/BR tem poder legal de atribuir atividades aos arquitetos, conforme previsto pela Lei nº 12.378/2010, que criou o CAU. Sua validade é incontestável, sendo utilizada em diversas decisões, acórdãos, sentenças e despachos, como na Decisão nº 31/2016 proferida pela 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo ao Mandado Coletivo 0020003-62.2015.403.6100 impetrado pelo CAU/SP.

*A referida Resolução nº 21/2012 do CAU/BR foi editada por este, **validamente**, no exercício da competência que lhe foi outorgada no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual “O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o dispositivo no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”.*

(...)

*Ocorre que a Resolução CONFEA nº 218/1973 foi editada antes da Lei nº 12.378/2010, que retirou do CONFEA a atribuição de regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, ao criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs e disciplinar o exercício dessas profissões.*

(...)

*O conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. **Enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.** (grifos nossos)*

Desta forma, fica comprovado que os arquitetos possuem, sim, atribuições legais para o exercício de atividades relacionadas climatização, exaustão e ventilação, inclusive ar condicionado (unidades autônomas ou sistemas centrais), ou seja, por meios mecânicos e/ou naturais.

Sendo assim, nada impede a habilitação da Recorrente.

## 2 – Para inabilitação da empresa J P Engenharia e Consultoria Ltda

### a) Desatendimento ao subitem 7.9.3 do Edital

O subitem 7.9.3 do Edital exige a apresentação de atestados técnico-operacionais, em nome das licitantes. Seu subitem 7.9.3.1 diz que, para a aceitação, deverão ser observados os subitens 6.0, 6.1 e 6.2 do Memorial Descritivo.

*7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:*

*7.9.3.1. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as informações solicitadas nos itens 6.0, 6.1 e 6.2 do memorial descritivo.*

O subitem 6.1 é o único a tratar dos atestados exigidos para a comprovação técnico operacional. Dentre as exigências, há a de comprovar experiência da empresa em elaboração de planilha orçamentária com 5.000 m<sup>2</sup> de área mínima.

#### *6.1 Para Qualificação Técnico-Operacional:*

*Apresentar:*

*No mínimo uma cópia 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da empresa licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e chancelado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU que comprove que a mesma elaborou projetos e/ou fiscalizou obras e serviços conforme os itens:*

*(...)*

*Elaboração de planilha orçamentária de projeto ou obra em edificação pública ou comercial com área mínima de 5.000 m<sup>2</sup>;*

Contudo, nenhum dos atestados apresentados comprova a elaboração de planilha orçamentária, sendo, portanto, um desatendimento expresso do Edital, de forma que a licitante deve ser inabilitada por esta razão.

## b) Desatendimento ao subitem 7.9.4 do Edital

O subitem 7.9.4 do Edital exige a apresentação de atestados técnico-profissionais, em nome dos responsáveis técnicos indicados pelas licitantes. Seu subitem 7.9.3.4 traz exigências para a comprovação dos vínculos entre as empresas licitantes e os profissionais indicados. Destaca-se a exigência de apresentação de declaração de cada profissional que autorize sua inclusão como responsável técnico caso a licitante seja declarada vencedora do certame, ou seja, que concorde com a sua participação na possível jornada vindoura.

*7.9.4.1. A comprovação de vínculo profissional dar-se-á pela apresentação de cópia:*

(...)

*b) Anexar declaração, por escrito, de cada profissional, autorizando sua inclusão como membro da equipe técnica que participará efetivamente na execução dos trabalhos.*

Contudo, nenhuma declaração de concordância foi apresentada pela empresa J P Engenharia e Consultoria Ltda, ou seja, não há o comprometimento exigido pelo Edital. A situação se agrava ao analisar a composição de sua equipe técnica e concluir que há 3 profissionais contratados pela licitante, sem vínculo exclusivo, de forma que estes podem estar comprometidos com outras demandas quando do início dos serviços ora licitados.

A falta dos documentos exigidos pelos subitens 7.9.4 / 7.9.4.1 configura em um desatendimento expresso do Edital, de forma que a licitante deve ser inabilitada também por esta razão.

## c) Desatendimento ao subitem 7.8.2 do Edital

O subitem 7.8.2 do Edital exige, em conformidade com o artigo 31, inciso I da Lei nº 8.666/1993, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

*7.8.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (grifos nossos)*

O balanço apresentado não foi acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício e, portanto, não se encontra na forma determinada pela lei. Todas as informações referentes ao final do exercício de 2.018 foram omitidas do balanço, de forma que é impossível averiguar o resultado do exercício de 2.019.

Ressalta-se que a presença das demonstrações contábeis é exigência prevista na legislação vigente, especialmente o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a Lei nº

6.404/1976 e à Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, sendo a ausência uma afronta a estas leis, especialmente ao artigo 1.184, § 2º.

Mais uma vez, é configurado o desatendimento a uma exigência presente no Edital, de forma que a licitante deve ser inabilitada por esta razão também.

## IV – ANEXOS

Anexo I – Deliberação nº 046/2019-CEP-CAU/BR

## V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **Eficácia Projetos e Consultoria Ltda**, prova que indicou profissional legalmente habilitado para elaboração de projeto de ar condicionado, comprovando sua integral condição de habilitação na Concorrência nº 01/2020. Além disso, demonstrou por três diferentes motivos a condição de inabilitação da empresa J P Engenharia e Consultoria Ltda.

Desta forma, solicita a revisão do julgamento realizado, tornando a Recorrente habilitada e inabilitando a licitante J P Engenharia e Consultoria Ltda.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, nos mesmos moldes do disposto no Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020



---

**Fabrício Silva Lima**  
**CPF 028.480.086-44**  
**Sócio-Diretor**  
**Eficácia Projetos e Consultoria Ltda**